SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2272601 - DF (2026/0184146-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376
INTERES.	:	MURILO DE MENEZES ABREU
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO TERMINATIVO QUE INDEFERE A INSTAURAÇÃO E DETERMINA ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido torna deficiente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo a Súmula 284/STF, razão pela qual não se conhece do ponto relativo à negativa de prestação jurisdicional.
2. O pronunciamento que indeferiu o processamento do cumprimento de sentença e determinou o arquivamento possui natureza de sentença terminativa, pois encerra a fase executiva, sendo cabível apelação, e não agravo de instrumento.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o recurso cabível e a vedação à fungibilidade em hipóteses de erro grosseiro, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 06fa981c-57c7-40fb-98b5-029df2f11096

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 06fa981c-57c7-40fb-98b5-029df2f11096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2272601 - DF (2026/0184146-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376
INTERES.	:	MURILO DE MENEZES ABREU
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO TERMINATIVO QUE INDEFERE A INSTAURAÇÃO E DETERMINA ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido torna deficiente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo a Súmula 284/STF, razão pela qual não se conhece do ponto relativo à negativa de prestação jurisdicional.
2. O pronunciamento que indeferiu o processamento do cumprimento de sentença e determinou o arquivamento possui natureza de sentença terminativa, pois encerra a fase executiva, sendo cabível apelação, e não agravo de instrumento.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o recurso cabível e a vedação à fungibilidade em hipóteses de erro grosseiro, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **FATO CONSUMADO LTDA - ME** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 213-219), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 223-245), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 284/STF ao tema da negativa de prestação jurisdicional, pois embargos de declaração foram opostos na origem e as questões relevantes — como a natureza do pronunciamento e a dúvida objetiva criada pela qualificação de

Documento eletrônico VDA60369854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:31
Código de Controle do Documento: 9aed3c9c-bb66-43a0-83d5-f86b568ca938

"despacho" — permaneceram sem enfrentamento específico, não havendo deficiência de fundamentação a justificar o óbice.

Argumenta, ademais, que a incidência da Súmula 83/STJ é indevida, porque o caso apresenta *distinguishing*: o cumprimento de sentença não foi sequer instaurado; o ato recorrido apenas indeferiu sua abertura e determinou arquivamento, indicando natureza interlocutória; houve, ainda, dúvida objetiva e indução a erro pela denominação de "despacho", ao passo que os precedentes utilizados versam sobre extinção de fase executiva efetivamente constituída.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta que o Juízo de primeiro grau indeferiu a instauração do cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução e determinou o arquivamento dos autos com base no art. 85, § 13, do CPC, afirmando ser possível o cumprimento autônomo dessa verba, dada sua natureza alimentar e autonomia prevista nos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994. O agravo de instrumento pretendeu a reforma da decisão para autorizar o cumprimento de sentença dos honorários nos mesmos autos dos embargos à execução, afastando-se o acréscimo automático ao débito principal.

No julgamento do agravo interno, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que não cabe agravo de instrumento contra o pronunciamento que indefere a instauração do cumprimento de sentença e determina o arquivamento, por possuir natureza de sentença terminativa, sendo o recurso adequado a apelação (art. 203, § 1º, art. 1.015, *caput*, e art. 1.009, todos do CPC). Reconheceu erro grosseiro na escolha do meio recursal e afastou a aplicação da fungibilidade, assinalando, ainda, que "despachos" são irrecorríveis (art. 1.001 do CPC), razão pela qual conheceu e desproveu o agravo interno (e-STJ, fls. 107-110).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não enfrentou argumentos sobre a natureza do ato recorrido (sentença ou decisão interlocutória) e a incidência dos arts. 203, 485, 487 e 1.015 do CPC.

(ii) arts. 203, §§ 1º e 2º, 485, 487 e 1.015 do CPC, porque a decisão atacada tem natureza interlocutória, já que não extinguiu a execução nem apreciou mérito, limitando-se ao arquivamento administrativo do pedido de cumprimento de sentença de honorários, sendo cabível agravo de instrumento.

(iii) arts. 932, III, 188 e 1.001 do CPC, pois, ainda que se entendesse pela natureza de sentença, existe dúvida objetiva e indução ao erro pela denominação de "despacho", o que justifica a fungibilidade recursal, afastando a pecha de erro grosseiro.

Documento eletrônico VDA60369854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:31
Código de Controle do Documento: 9aed3c9c-bb66-43a0-83d5-f86b568ca938

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 177-189.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e a suposta negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, verifica-se que o recurso especial é deficiente de fundamentação, porquanto a parte recorrente não opôs os competentes embargos de declaração na origem, contra o acórdão que se alega por omisso, neste apelo nobre. Desse modo, não se conhece do recurso no ponto, ante a incidência da **Súmula 284/STF**. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEMANDA PROMOVIDA POR CLIENTE EM DESFAVOR DE ADVOGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. AJUIZAMENTO ANTES DE CARACTERIZADA A MORA. RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.*** *(...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento. "*
> (AgInt no AREsp n. 2.527.444/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024)

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.*
> ***1. Considerando-se que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração pela parte ora agravante, verifica-se que a questão de afronta ao art. 1.022, II, do CPC carece de pertinência temática, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.*** *(...)*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.053.302/RS, Relator **Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60369854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:31
Código de Controle do Documento: 9aed3c9c-bb66-43a0-83d5-f86b568ca938

NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISIDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresentada nas razões do recurso especial quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. *(...)*

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.088.986/MA, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)

Avançando, no que se refere às alegadas violações aos arts. 203, §§ 1º e 2º, 485, 487 e 1.015 do CPC (cabimento do agravo de instrumento e natureza da decisão agravada), e aos arts. 932, III, 188 e 1.001 do CPC (fungibilidade), o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME contra decisão da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos dos embargos à execução opostos por CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, indeferiu o pedido de instauração da fase de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais, sobre o fundamento de que tais verbas devem ser acrescidas ao valor do débito principal, nos termos do art. 85, § 13, do Código de Processo Civil – CPC (ID 236636169, autos 0738420-58.2023.8.07.0001).

O recurso não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC.

A agravante interpôs o presente agravo interno (ID 77512763). Todavia, não houve alteração do quadro fático nem foram apresentados argumentos suficientes para afastar o raciocínio desenvolvido na decisão agravada.

Sobre os pronunciamentos do juiz, assim dispõe o art. 203 do CPC: "Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte."

No mesmo sentido, estabelece o art. 316 do CPC: "A extinção do processo dar-se-á por sentença".

Não há dúvida, portanto, que o pronunciamento judicial que extingue a execução tem natureza de sentença.

Nos termos do art. 1.015, , do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias. caput O dispositivo se refere a decisões em sentido estrito e, portanto, não engloba as sentenças, que são sempre recorríveis por apelação (art. 1.009 do CPC).

No caso, o pronunciamento judicial recorrido indeferiu o pedido de processamento do cumprimento de sentença e determinou o arquivamento do feito. Portanto, não se trata de decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, mas de decisão terminativa, em que o recurso cabível é a apelação.

O erro escusável acerca do recurso cabível permite a aplicação do princípio da fungibilidade. Não é o caso. O erro foi grosseiro, porque o pronunciamento judicial recorrido evidentemente pôs fim ao processo.

(...)

Documento eletrônico VDA60369854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:31
Código de Controle do Documento: 9aed3c9c-bb66-43a0-83d5-f86b568ca938

> *Ressalte-se ainda que, no caso, a nomenclatura dada ao pronunciamento judicial agravado pelo juízo ("despacho") não foi capaz de induzir a agravante a erro, pois, como se sabe, os despachos são irrecorríveis (art. 1.001 do CPC)."* (e-STJ, fls. 109-110)

Veja-se que, conforme consta dos fundamentos do recurso especial, do agravo de instrumento, bem como do r. acórdão recorrido, é possível concluir que o recurso de agravo de instrumento foi interposto contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença e determinou o seu arquivamento, com conteúdo decisório de sentença, não havendo que se falar em continuidade do feito.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que **é a apelação o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença, extingue a execução e determina seu arquivamento**, além do que **a inobservância de tal sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal**.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. INCABÍVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito nos autos do cumprimento de sentença.*
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Precedentes.***
> ***3. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.***
> ***4. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por intermédio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA IMPUGNAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60369854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:31
Código de Controle do Documento: 9aed3c9c-bb66-43a0-83d5-f86b568ca938

AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Segunda Turma deste Tribunal entendeu que a decisão proferida pelo d. Juízo da Execução não teria extinguido a execução, mas resolvido tão somente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Partindo desta premissa tem-se que o recurso cabível contra referida decisão é o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "no sistema regido pelo CPC/2015, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp nº 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).
3. Desta forma, o acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte, pois não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução.
4. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 2.072.340/MG, relator **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 3.066.816/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".
2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

Documento eletrônico VDA60369854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:31
Código de Controle do Documento: 9aed3c9c-bb66-43a0-83d5-f86b568ca938

> *3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.*
> *4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.*
> *5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.*
> ***6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.***
> *7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.*
> *8. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 1.698.344/MG, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:31
Código de Controle do Documento: 9aed3c9c-bb66-43a0-83d5-f86b568ca938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.272.601 / DF

Número Registro: 2026/0184146-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07328338720258070000 07384205820238070001 7328338720258070000 7384205820238070001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA
RECORRENTE	: MURILO DE MENEZES ABREU
ADVOGADO	: MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO	: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
	NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA
AGRAVADO	: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
	NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376
INTERES.	: MURILO DE MENEZES ABREU
ADVOGADO	: MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

Documento eletrônico VDA60661288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: 865c1f42-6386-4615-9717-283fc9786c0e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: 865c1f42-6386-4615-9717-283fc9786c0e